

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 551, **DE 29 DE JULHO DE 2003**

ISSN 1677-7042

Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, no uso das atribuições que lhes confere o art. 2º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.006343/2001, de 30 de outubro de 2001, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Quattro Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda -CNPJ sob nº 64.100.787/0001-46, à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800/2001, quando da fabricação dos seguintes bens:

- a) Impressora matricial; e
- b) Máquina automática digital para processamento de dados, formando corpo único, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e um visor.
- § 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.
- § 2º Ficam assegurados a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados
- Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie à execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição
- Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Por-

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo de habilitação MCT nº 01200.006343/2001, de 30 de outubro de 2001.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto n. º 3.800, de

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO AMARAL

Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANTONIO PALOCCI FILHO

Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 552, DE 29 DE JULHO DE 2003

Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento. Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, no uso das atribuições que lhes confere o art. 2º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.004282/2002, de 05 de agosto de 2002, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa TN Industrial S/A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda -CNPJ sob os nº 00.329.379/0001-88, à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001. quando da fabricação do seguinte bem:

- Impressora laser monocromática, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto.
- § 1º Farão ius aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria como acessórios os sobressalentes as ferramentas os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.
- $\S\ 2^o$ Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.
- Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 901, de 28 de dezembro de 2001.
- Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo de habilitação MCT nº 01200.004282/2002, de 05 de agosto de 2002.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto n. º 3.800, de 20 de abril de 2001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

> ROBERTO AMARAL Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

LUIZ FERNANDO FURLAN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANTONIO PALOCCI FILHO

Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 553, DE 28 DE JULHO DE 2003

Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda, no uso das atribuições que lhes confere o art. 2º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.000402/2003, de 18 de fevereiro de 2003, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Flextronics International Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob nº 74.404.229/0005-51, à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001, quando da fabricação do seguinte bem:

- Circuitos impressos com componentes elétricos e eletrô-

nicos, montados, placa para impressora.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, con-

forme consta no respectivo processo. § 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado

neste artigo. Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 73, de 30 de janeiro de 2002.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Por-

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo de habilitação MCT $\rm n^o$ 01200.000402/2003, de 18 de fevereiro de 2003.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto n.º 3.800, de 20 de abril de 2001.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

blicação.

ROBERTO AMARAL Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

LUIZ FERNANDO FURLAN Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria

e Comércio Exterior

REVOGADO

ANTONIO PALOCCI FILHO Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA Nº 504, DE 21 DE JULHO DE 2003

- O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 4.724, de 9 de junho de 2003, resolve:
- Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Instituto Nacional de Pesquisas da Ámazônia - INPA, na forma do Anexo à presente Portaria.
- Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria MCT nº 815, de 17 de dezembro de 2002.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO AMARAL

ANEXO

REGIMENTO INTERNO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔ-

NIA - INPA CAPÍTULO I

CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º O Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia -INPA é unidade de pesquisa integrante da estrutura do Ministério da Ciência e Tecnología - MCT, na forma do disposto no Decreto nº 4.724, de 9 de junho de 2003.

Art. 2° O INPA tem por finalidade promover e realizar atividades de pesquisas científicas e de desenvolvimento tecnológico relacionados com o meio ambiente e com os sistemas sócio-econômico-culturais da Região Amazônica, assim como realizar ações de capacitação de recursos humanos e de extensão, com vista à aplicação do conhecimento no seu desenvolvimento sustentável.

Art. 3° Ao INPA compete:

I - promover e realizar estudos e pesquisas aplicados ao meio ambiente;

II - propor diretrizes para formulação de políticas públicas e para execução de programas para a Região; III - criar e manter programas de pós-graduação nas suas

áreas de atuação;

IV- estabelecer intercâmbio científico e técnico com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais:

V - prestar serviços técnicos, emitir certificados, relatórios e laudos técnicos, bem como desenvolver e comercializar produtos, serviços e tecnologias nas suas áreas de atuação;

VI - exercer a função de órgão pericial técnico independente e de Organismo de Certificação Credenciado - OCC nas suas áreas de competência;

VII - promover e patrocinar conferências, nacionais e internacionais, simpósios e outros tipos de eventos técnico-científicos. CAPÍTULO II 2

ORGANIZAÇÃO Art. 4° O INPA tem a seguinte estrutura básica:

1. Diretor;

- 2. Conselho Técnico-Científico:
- Conselho de Pesquisa:
- Conselho de Administração;
- Gabinete:
- doze coordenações de pesquisa;
- quatro coordenações técnicas;
- 8. Coordenação de Administração;9. onze divisões técnicas e administrativas;

10. seis serviços administrativos.
Art. 5º O INPA será dirigido por diretor, o gabinete por chefe e as coordenações por coordenador, cujos cargos em comissão serão providos pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o diretor contará com dois assessores, sendo um deles responsável pelas atividades de relações institucionais, e o outro pelas atividades jurídicas. Além desses, contará, ainda, com dois assistentes.

Art. 6º O diretor será nomeado a partir de lista tríplice elaborada por Comitê de Busca, criado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

- § 1º O diretor e os demais ocupantes dos cargos em comissão serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores previamente indicados pelos titulares e nomeados pelo di-
- § 2º Exonerado o diretor nomeado na forma do caput deste artigo, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia nomeará diretor interino e o CTC encaminhará ao Ministério da Ciência e Tecnologia solicitação de instauração de um Comitê de Busca para indicação do

Art. 7º O diretor e os demais ocupantes dos cargos em comissão serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores previamente indicados pelos titulares e nomeados pelo

CAPÍTULO III

UNIDADES COLEGIADAS

Seção I

Conselho Técnico-Científico

Art. 8º O Conselho Técnico Científico - CTC é unidade colegiada com função de orientação e assessoramento ao diretor no planejamento das atividades científicas e tecnológicas do INPA.

Art. 9º O CTC contará com dez membros, todos nomeados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, e terá a seguinte composição:

- o Diretor do INPA, que o presidirá;

- II três membros do quadro permanente das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Tecnológico do ÍNPA;
- III três membros dentre dirigentes ou titulares de cargos equivalentes em unidades de pesquisa do Ministério da Ciência e Tecnologia ou de outros órgãos da Administração Pública, atuantes em áreas afins às do INPA;

IV - três membros representantes da comunidade tecno-científica, empresarial e das organizações das populações tradicionais

Parágrafo único. Os membros mencionados nos incisos II, III e IV terão o mandato de dois anos, admitida uma única recondução,

e serão escolhidos da seguinte forma:

a) os do inciso II serão indicados a partir de eleição promovida pelos servidores do quadro permanente das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Tecnológico;

b) os do inciso III serão indicados, fundamentadamente, pelo

c) os do inciso IV serão indicados a partir de listas tríplices elaborada pelo CTC, na forma do regimento interno.

Art. 10. Compete ao CTC:

I - apreciar e supervisionar a implementação da política científica e tecnológica e suas prioridades;

II - pronunciar-se sobre o relatório anual de atividades, bem como avaliar resultados dos programas, projetos e atividades implementados;

III - acompanhar a avaliação de desempenho para servidores do quadro de pesquisadores e tecnologistas; IV - acompanhar a aplicação dos critérios de avaliação de

desempenho institucional, em conformidade com os critérios defi-nidos no Termo de Compromisso de Gestão pactuado com o MCT;

participar efetivamente, através de um de seus membros externos ao INPA, indicado pelo Conselho, da Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Termo de Compromisso de Gestão;

VI - apreciar e opinar a respeito de matérias que lhe forem submetidas pelo diretor.

Art. 11. O funcionamento do CTC será disciplinado na forma de regimento interno elaborado e aprovado pelo próprio Conselho.

Secão II

Conselho de Pesquisa

Art. 12. O Conselho de Pesquisa - CP é unidade colegiada com a função de orientação e assessoramento ao diretor no placom a função de orientação e assessoramento do nejamento das atividades de pesquisa do INPA.

Art. 13. O CP terá a seguinte composição:

I - o Diretor do INPA, que o presidirá;

II - os coordenadores técnicos;

III - os coordenadores de pesquisa.

Art. 14. Compete ao CP:

I - pronunciar-se a respeito da implementação da política de pesquisa e suas prioridades;

II - pronunciar-se relativamente ao relatório anual de atividades, no que tange à política de pesquisa e aos seus resultados;

III - acompanhar as avaliações de desempenho institucional na área de pesquisa, fixando, previamente, os critérios a serem utilizados;

IV - apreciar e pronunciar-se a respeito de matérias que lhe forem submetidas pelo diretor.

Art. 15. O funcionamento do CP será disciplinado na forma de regimento interno, elaborado e aprovado pelo próprio Conselho. Seção III

Conselho de Administração

Art. 16. O Conselho de Administração - CA é unidade co-legiada com a função de orientação e assessoramento ao diretor no planejamento das atividades administrativas do INPA.

Art. 17. O CA terá a seguinte composição: I - o Diretor do INPA, que o presidirá;

II - o Coordenador de Administração;

III - os coordenadores técnicos;

IV - os assessores:

V - o Chefe de Gabinete;

VI - os chefes das unidades organizacionais subordinadas à Coordenação de Administração. Art. 18. Compete ao CA:

I - pronunciar-se a respeito da implementação da política administrativa e suas prioridades;

II - pronunciar-se relativamente ao relatório anual de atividades, no que tange a política administrativa, e aos seus resul-

III - acompanhar as avaliações de desempenho institucional na área administrativa, fixando, previamente, os critérios a serem

utilizados;

IV - apreciar as matérias que lhe forem submetidas pelo quando for o caso.

diretor, emitindo pronunciamento a respeito, quando for o caso.

Art. 19. O funcionamento do CA será disciplinado na forma de regimento interno, elaborado e aprovado pelo próprio Conselho. CAPÍTULO IV

COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 20. Ao Gabinete compete assistir ao diretor em sua representação social, política e institucional, e, ainda, o seguinte:

I - incumbir-se do preparo e despacho do seu expediente

II - fornecer apoio técnico e administrativo nos diversos assuntos encaminhados ao diretor:

III - providenciar a publicação oficial e a divulgação de matérias relacionadas à área de atuação do INPA;

IV - promover atividades de suporte ao CTC. Art. 21. As coordenações de pesquisa (Ciências Agronômicas, Ciências da Saúde, Ecologia, Entomologia, Clima e Recursos Hídricos, Produtos Florestais, Produtos Naturais, Silvicultura Tropical, Tecnologia de Alimentos, Biologia Aquática, Botânica e Aquacultura) são unidades de planejamento e execução das atividades de pesquisa nas suas respectivas áreas de atuação.

Art. 22. As coordenações técnicas (Ações Estratégicas, Pesquisa, Capacitação e Extensão) são unidades de planejamento, implementação, execução e acompanhamento das políticas institucionais nas suas respectivas áreas de atuação.

Art. 23. À Coordenação de Administração compete planejar, executar e supervisionar as atividades relacionadas ao funcionamento do INPA quanto ao orçamento, pessoal, serviços gerais, patrimônio, engenharia e reservas.

Art. 24. As divisões e os serviços são unidades de execução técnicas e administrativas, vinculadas ao gabinete e às coordena-

ções. Art. 25. Cada coordenação acompanhará a avaliação funcional dos servidores a ela vinculados.

Art. 26. As competências específicas de cada unidade da estrutura organizacional serão consubstanciadas em atos próprios a serem estabelecidos pelo diretor.

CAPÍTULO V

ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 27. Ao diretor incumbe:

I - planejar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades do INPA:

II - exercer a representação do INPA:

III - convocar e presidir as reuniões das unidades colegia-

das;

IV - executar as demais atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 28. Aos coordenadores e ao chefe de gabinete incumbe planejar, coordenar e supervisionar a execução das várias atividades a seu cargo

Art. 29. Aos chefes de divisão e serviço incumbe realizar tarefas

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O INPA celebrará, anualmente, com a Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa - SCUP do Ministério da Ciência e Tecnologia, um compromisso de gestão em que serão estabelecidos os compromissos das partes, com a finalidade de assegurar a excelência científica e tecnológica.

Art. 31. O diretor, sem qualquer custo adicional, poderá instituir outras unidades colegiadas internas, assim como comitês para interação entre as unidades da estrutura organizacional do INPA. Poderá, ainda, criar grupos de trabalho e comissões especiais, em caráter permanente ou transitório, para fins de estudos ou execução de atividades específicas de interesse da unidade.

Art. 32. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente regimento interno serão solucionados pelo diretor, ouvido, quando for o caso, o Subsecretário de Coordenação das Unidades de Pesquisa.

PORTARIA Nº 505, DE 21 DE JULHO DE 2003

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 4.724, de 9 de junho

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, na forma do Anexo à presente Por-

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria MCT nº 782, de 09 de dezembro de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO AMARAL

ANEXO

REGIMENTO INTERNO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS -

INPE

CAPÍTULO I

CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1°. O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE é unidade de pesquisa integrante da estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, na forma do disposto no Decreto nº 4.724, de 9 de junho de 2003.

Art. 2°. O INPE tem por finalidade promover e executar estudos, pesquisas científicas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos, nos campos da Ciência Espacial e da Atmosfera, das Aplicações Espaciais e da Engenharia e Tecnologia Espacial, bem assim em domínios correlatos, consoante a política definida para a área.

Art. 3°. Ao INPE compete:

I - executar atividades, programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento, bem como manter relacionamento de cooperação e intercâmbio técnico-científico com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante convênios, contratos e demais acordos pertinentes, observadas as normas alusivas à competência e demais dis-

II - implantar, manter e operar agências, escritórios, laboratórios, equipamentos, estações terrenas, centros de controle, de aquisição, de análise, de processamento e tratamento de dados e de disseminação de informações e centros de coordenação regional, direta ou indiretamente;

III - prestar serviços a terceiros, produzir e comercializar produtos derivados de suas pesquisas ou de seus desenvolvimentos tecnológicos, em escala compatível com a sua estrutura, resguardados os direitos, privilégios e patentes de suas propriedades intelectuais,

conforme legislação vigente; IV - buscar a disseminação dos resultados das suas pesquisas e desenvolvimentos tecnológicos, repassando a terceiros a exploração econômica das atividades que, por limitação intrínseca ao seu escopo, não teria condições de comercializá-las, observada a legislação pertinente;

V - fomentar a industrialização de sistemas, equipamentos, peças e componentes, objetivando a capacitação e qualificação da indústria espacial brasileira, bem como a prestação de serviços especializados por empresas nacionais, no campo espacial;

VI - promover e patrocinar a formação e especialização de recursos humanos nas áreas de sua finalidade;

VII - promover e patrocinar eventos nacionais e internacionais tais como, seminários, congressos, conferências e outros conclaves de caráter técnico-científico, de interesse direto ou correlato para o INPE;

VIII - realizar no País, observado o âmbito de sua competência, a coordenação e o controle técnico de atividades, programas e projetos de pesquisa espacial das instituições nacionais, estrangeiras

ou internacionais, civis, de pesquisa e de ensino; IX - emitir pareceres, laudos técnicos e sugestões relativas aos assuntos de atividades espaciais e correlatas;

X - editar publicações técnico-científicas pertinentes às matérias de sua competência;

XI - sediar instituições de âmbito internacional afins ao escopo de sua competência, conforme determinação governamental. CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Art. 4°.O INPE tem a seguinte estrutura básica:

1. Diretor;

Conselho Técnico-Científico; 3. Conselho de Pós-Graduação:

três coordenações-gerais;

6. Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos;

dez coordenações;

6. Laboratório de Integração e Testes;

três centros.

Gabinete:

Parágrafo único. As unidades referidas no caput deste artigo serão estruturadas com laboratórios associados, centros regionais, uni-

dades regionais, divisões e serviços.

Art. 5º O INPE será dirigido por diretor, o gabinete por chefe, as coordenações-gerais e o Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos por coordenador-geral, as coordenações por coordenador, o Laboratório e os centros por chefe, cujos cargos em comissão serão providos pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o diretor contará com um assessor, um assistente e um auxiliar.

Art. 6º O diretor será nomeado a partir de lista tríplice elaborada por Comitê de Busca, criado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 1º O diretor e os demais ocupantes dos cargos em comissão serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores previamente indicados pelos titulares e nomeados pelo di-

§ 2º Exonerado o diretor nomeado na forma do caput deste artigo, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia nomeará diretor interino e o CTC encaminhará ao Ministério da Ciência e Tecnologia solicitação de instauração de um Comitê de Busca para indicação do diretor.

CAPÍTULO III UNIDADES COLEGIADAS

Seção I

Conselho Técnico-Científico

Art. 7° O Conselho Técnico Científico - CTC é unidade colegiada com função de orientação e assessoramento ao diretor no planejamento das atividades científicas e tecnológicas do INPE.

Art. 8° O CTC contará com onze membros, todos nomeados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, e terá a seguinte composição:

II - o Diretor do INPE, que o presidirá; II - quatro membros do quadro permanente das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Tecnológico;

III - dois membros dentre dirigentes ou titulares de cargos equivalentes em unidades de pesquisa do Ministério ou de outros órgãos da Administração Pública, atuantes em áreas afins às do IN-

IV - quatro membros representantes da comunidade científica, tecnológica ou empresarial, atuantes em áreas afins às do IN-

Parágrafo único. Os membros mencionados nos incisos II. III e IV terão o mandato de dois anos, admitida uma única recondução, e serão escolhidos da seguinte forma:

a) os do inciso II serão indicados a partir de listas tríplices,

obtidas a partir de eleição promovida pelos servidores do quadro permanente das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Tecnológico; b) os dos incisos III e IV serão indicados pelo Ministro de

Estado da Ciência e Tecnologia, a partir de listas tríplices ou através de outro mecanismo de sua escolha.

Art. 9° Compete ao CTC:

I - apreciar e supervisionar a implementação da política científica e tecnológica e suas prioridades;

II - pronunciar-se sobre o relatório anual de atividades, bem como avaliar resultados dos programas, projetos e atividades implementados;

III - acompanhar a avaliação de desempenho para servidores do quadro de pesquisadores e tecnologistas; IV - acompanhar a aplicação dos critérios de avaliação de

desempenho institucional, em conformidade com os critérios definidos no Termo de Compromisso de Gestão pactuado com o MCT; V - participar efetivamente, através de um de seus membros

externos ao INPE, indicado pelo Conselho, da Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Termo de Compromisso de Gestão; VI - apreciar e opinar a respeito de matérias que lhe forem

submetidas pelo diretor. Art. 10. O funcionamento do CTC será disciplinado na forma

de regimento interno, produzido e aprovado pelo próprio Conselho. Seção II

Conselho de Pós-Graduação Art. 11. O Conselho de Pós-Graduação - CPG é unidade colegiada com função de assessoramento ao diretor na execução da política de capacitação e atualização de recursos humanos, em nível de pós-graduação, e é a unidade superior de gestão acadêmica e de deliberação para questões relativas aos cursos de pós-graduação do

INPE. Art. 12. O CPG será composto pelos docentes dos cursos de pós-graduação, indicados pelos Conselhos de Cursos.

§ 1º Os membros docentes serão escolhidos e designados pelo diretor, mediante listas tríplices, elaboradas pelos conselhos de cursos, indicando membros dos respectivos corpos docentes.

§ 2º O Presidente do CPG será escolhido e designado pelo diretor, dentre os membros do corpo docente.

§ 3º Os membros, incluído o Presidente, terão mandato de

dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 13. Compete ao CPG: I - submeter propostas de política de ensino de pós-gra-duação, bem como de criação ou desativação de cursos, para apreciação e aprovação do diretor;